

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 21º

Assunto: Direito à dedução - Transporte de passageiros em veículos ligeiros - IVA da aquisição/aluguer das viaturas, gasóleo, portagens, conservação, .....

Processo: nº **12546**, por despacho de 2017-12-13, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

**1.** A requerente exerce a atividade principal de "TRANSPORTE OCASIONAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS LIGEIOS", a que corresponde o CAE 49320, e as atividades secundárias de: "ORGANIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA", a que corresponde o CAE 093293, e de "OUTROS SERVIÇOS DE RESERVAS E ACTIVIDADES RELACIONADAS", a que corresponde o CAE 079900, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral desde 2016-11-17.

**2.** Vem expor e requerer o seguinte:

i. Tem como objeto social o transporte de passageiros em veículos ligeiros até 9 lugares, incluindo o condutor, a organização de atividades de animação turística, a prestação de serviços de operador turístico e a prestação de serviços de reservas relacionadas; e a organização de eventos e atividades turísticas;

ii. Presta serviços de transporte de passageiros no âmbito da UBER, sendo o valor faturado diretamente aos clientes;

iii. As viaturas de serviço da empresa são viaturas ligeiras de passageiros de cinco lugares;

iv. Pretende saber se o IVA da aquisição/aluguer das viaturas, assim como o IVA de todos os encargos que tem com as viaturas, nomeadamente gasóleo, portagens, conservação, pode ser deduzido na sua totalidade, visto as viaturas serem o objeto negocial da empresa e os transferes serem faturados diretamente pela UBER aos clientes.

**3.** Os artigos 19.º e 20.º do CIVA consagram uma regra geral de dedutibilidade do IVA devido ou pago na aquisição de bens ou serviços, adquiridos por serem essenciais à realização de prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas (cfr. art.º 19.º 1 al. a) e art.º 20.º n.º 1 al. a) do CIVA).

**4.** De acordo com essa regra, só é dedutível o IVA que seja devido, ou que tenha sido suportado, em aquisições de bens e serviços adquiridos ou utilizados para a realização de operações sujeitas a imposto, e dele não isentas, ou seja, para a realização de operações tributáveis.

**5.** No entanto, o art.º 21.º do mesmo diploma exceciona a regra dos artigos 19.º e 20.º, no que respeita ao imposto contido nas aquisições de determinados bens ou serviços cujas características os tornam não essenciais à atividade produtiva, ou facilmente desviáveis para consumos particulares,

como é o caso do imposto contido nas despesas relativas à aquisição, utilização, transformação e reparação das viaturas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA.

**6.** Dispõe o referido preceito que se exclui do direito à dedução o imposto contido nas despesas relativas à aquisição, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo.

**7.** Considerando viatura de turismo como sendo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, "pelo seu tipo de construção e equipamento", não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com caráter agrícola, comercial ou industrial, ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor (cfr. al a) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA).

**8.** No entanto, não se verifica a exclusão do direito à dedução, quando as despesas mencionadas na alínea a) do n.º 1 respeitem a bens cuja venda ou exploração, constitua objeto da atividade do sujeito passivo (cfr. art.º 21.º n.º 2 do CIVA).

**9.** Para que seja possível deduzir o IVA nestes casos, não é suficiente que os bens sejam utilizados para a realização de operações tributáveis. Ainda que estes bens sejam utilizados e indispensáveis à prossecução da atividade do sujeito passivo, o direito à dedução apenas pode ser exercido nas situações em que o objeto da atividade é a venda ou a exploração desses bens, como por exemplo, a venda e/ou a locação de automóveis, o ensino da condução, ou a atividade de transporte de passageiros.

**10.** No caso concreto, a requerente tem como atividade a prestação de serviços de transporte de passageiros no âmbito da UBER, ("TRANSPORTE OCASIONAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS LIGEIROS", a que corresponde o CAE 49320), pelo que, neste caso, o IVA suportado nas despesas de aquisição, locação, utilização, transformação e reparação, não está excluído do direito à dedução, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA

**11.** Não obstante o n.º 2 do art.º 21.º afastar a exclusão da dedução no que respeita ao IVA incluído naquelas despesas, fá-lo, sem prejuízo, do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA, o que significa que o IVA incluído em despesas respeitantes a gasóleo só será dedutível numa proporção de 50% (cfr. disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA), podendo exercer o direito à dedução a 100% se se verificar a condição prevista no art.º 21.º n.º 1, alínea b), ponto ii), ou seja, se as referidas viaturas estiverem licenciadas para transportes públicos.

**12.** Quanto ao IVA incluído nas portagens, não obstante a al. c) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA excluir do direito à dedução o imposto contido em despesas de transportes, incluindo portagens, tem sido entendimento destes Serviços que, se as referidas despesas (portagens) respeitarem a viaturas cuja exploração constitui objeto da atividade da requerente, o IVA suportado é dedutível.